



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079586 - PR (2026/0087521-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR - PR095686
OSÉIAS MARTINS BARBOZA - PR015735
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A J V
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO POR ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA AFERIR CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ELEVADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. NATUREZA ALIMENTAR MANTIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* preventivo impugnando decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* no qual se buscava afastar ameaça de prisão civil em execução de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há excepcionalidade apta a superar o óbice da Súmula 691/STF; (ii) é possível, na via estreita, aferir incapacidade financeira do devedor; (iii) o pagamento parcial afasta a prisão civil; (iv) a teoria do adimplemento substancial incide em obrigação alimentar; (v) o elevado valor do débito descaracteriza a atualidade da verba.

3. O *habeas corpus* não se presta a revisar denegação de liminar em outro *writ* (Súmula 691/STF), ausente teratologia ou ilegalidade flagrante.

4. A aferição da capacidade financeira demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita. Precedentes.

5. O pagamento parcial das parcelas executadas não elide a prisão civil, incidindo a Súmula 309/STJ. Precedentes.
6. A teoria do adimplemento substancial não se aplica em obrigações alimentares. Precedentes.
7. O fato de o débito ter se elevado no tempo não retira seu caráter alimentar nem sua urgência. Precedentes.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079586 - PR (2026/0087521-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR - PR095686
OSÉIAS MARTINS BARBOZA - PR015735
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A J V
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO POR ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA AFERIR CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ELEVADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. NATUREZA ALIMENTAR MANTIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* preventivo impugnando decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* no qual se buscava afastar ameaça de prisão civil em execução de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há excepcionalidade apta a superar o óbice da Súmula 691/STF; (ii) é possível, na via estreita, aferir incapacidade financeira do devedor; (iii) o pagamento parcial afasta a prisão civil; (iv) a teoria do adimplemento substancial incide em obrigação alimentar; (v) o elevado valor do débito descaracteriza a atualidade da verba.

3. O *habeas corpus* não se presta a revisar denegação de liminar em outro *writ* (Súmula 691/STF), ausente teratologia ou ilegalidade flagrante.

4. A aferição da capacidade financeira demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita. Precedentes.

5. O pagamento parcial das parcelas executadas não elide a prisão civil, incidindo a Súmula 309/STJ. Precedentes.
6. A teoria do adimplemento substancial não se aplica em obrigações alimentares. Precedentes.
7. O fato de o débito ter se elevado no tempo não retira seu caráter alimentar nem sua urgência. Precedentes.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo com pedido liminar impetrado por SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO, OSEIAS MARTINS BARBOZA e LUIZ C. SCHMIDT JR. (IMPETRANTES), em favor de A. J. V. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, que indeferiu a liminar no *Habeas Corpus* n.º 0023707-68.2026.8.16.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os IMPETRANTES esclareceram que em ação de divórcio foi fixado alimentos para o filho do PACIENTE no valor equivalente a 4 salários mínimos. Porém, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por ele, que é médico geriatra, e não ostenta enorme salário e rendimento, são depositados somente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais e o pagamento da universidade do filho/alimentando.

Informaram que o cumprimento de sentença de alimentos se tornou um caos, pois o débito só cresceu, não conseguindo o PACIENTE adimplir o elevado valor da pensão, mas ele jamais deixou o filho desassistido financeiramente, pois paga sua faculdade e despesas correntes.

Noticiaram que a ação revisional ajuizada pelo PACIENTE foi indeferida liminarmente porque ainda em trâmite a ação de divórcio e noticiaram a impossibilidade de pagamento da totalidade da dívida, diante do seu vultoso valor, além de se ter perdido o caráter emergencial, considerando que o alimentando, hoje maior, se encontra amparado.

Sustentaram, em síntese, que (1) a dívida é pretérita e alcançou valor elevado no curso do processo (R\$ 76.063,35); (2) o PACIENTE sofreu declínio de sua capacidade financeira, mas jamais deixou o filho desamparado, que atingiu a maioridade (19 anos), é estudante de medicina veterinária, cuja mensalidade custeia no valor de R\$ 1.865,92; e (3) o PACIENTE efetua o pagamento parcial da pensão de acordo com a sua possibilidade econômica atual, sendo o inadimplemento escusável e involuntário, e invoca a teoria do adimplemento substancial.

Requereram a suspensão dos efeitos do decreto de prisão civil.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 523-527).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 534-547).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 552-555).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu a liminar em *habeas corpus* que pretendia afastar a ameaça de prisão civil do PACIENTE, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Todavia, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofreu ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir, após um breve relato dos fatos que antecederam o presente pedido de *habeas corpus*, de acordo com os poucos documentos que o instruem.

O PACIENTE (A. J. V.) é demandado no cumprimento de sentença de alimentos promovido aos , por seu filho L. R. V. (L.), sob o rito da prisão civil, em virtude do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (atualmente referente a julho de 2025) e das que venceram no curso do processo.

A dívida alimentar objeto do cumprimento de sentença decorre de ação de divórcio (Proc. 0018661-57.2020.8.16.0017) na qual foram fixados alimentos em favor do filho do PACIENTE, L., após o manejo de alguns recursos, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

Ainda inconformado com o valor fixado a título de alimentos, o PACIENTE interpôs agravo de instrumento (Proc. n. 0051684-06.2024.8.16.0000), que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DO

FILHO. INSURGÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente o mérito de ação de divórcio litigioso e fixou alimentos em favor do filho do casal no valor equivalente de 4 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a redução do valor dos alimentos fixados de 4 para 1,5 salário mínimo, considerando a alegada impossibilidade financeira do agravante e as despesas comprovadas do alimentando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade dos alimentos é presumida, uma vez que o alimentando era menor de idade no momento em que proferida a decisão agravada.

4. Ainda que não fosse presumida, a maioria do filho, por si só, não afastada o dever de prestar alimentos, cuja necessidade deixa de ser presumida e deve ser comprovada pelo alimentando, o que ocorreu no caso dos autos.

5. O agravante trabalha como médico e auferia renda significativa por meio da sociedade empresária que mantinha com a ex-esposa, inferindo-se a constituição de patrimônio ao longo do tempo.

6. A renda mensal alegadamente inferior a R\$ 8.000,00 está embasada em documentos referentes há mais de quatro anos e atinentes ao ano em que o agravante se retirou da sociedade que mantinha com a ex-esposa, de forma que não refletem de forma segura sua renda atual, cujo patamar possivelmente foi reestabelecido após o período de realocação no mercado de trabalho.

7. Na entrevista realizada para produção de laudo psicológico, em julho de 2022, o próprio agravante informou que sua renda mensal era de em média R\$ 12.000,00, evidenciando a impossibilidade de aferição dos seus rendimentos com base nos documentos produzidos há mais de quatro anos.

8. O encargo alimentar prestado ao filho não se destina exclusivamente à garantia do mínimo necessário para a subsistência, mas deve proporcionar, na medida do possível, a manutenção do padrão de vida desfrutado pelo alimentando antes da imposição da obrigação.

9. Embora o agravante qualifique como luxuosas as despesas com escola particular, atividades extracurriculares e lanche do filho, na fatura de cartão de crédito em nome da atual companheira, em relação à qual o agravante afirma ser o responsável pelo pagamento por ser quem de fato o utiliza, há registro de despesas com viagem de férias e passeios turísticos, gastos incompatíveis com a alegada situação de incapacidade financeira.

10. Em decorrência do princípio da paternidade responsável, a constituição de nova família não justifica, por si só, a redução dos alimentos, especialmente porque o agravante não é legalmente obrigado a contribuir com o sustento da atual companheira e da enteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não provido (e-STJ, fls. 483-484).

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Maringá/PR determinou a intimação de A. para pagar o débito executado em (3) três dias, comprovar que o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob pena de decretação da sua prisão civil (Proc. n. 0010310-61.2021.8.16.0017).

De acordo com as informações recebidas, intimado, A., ora PACIENTE, apresentou justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar e não há notícia de que o Juízo da execução tenha decretado a sua prisão civil.

Com receio de ser preso, o PACIENTE impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que (i) o débito executado teria se tornado elevado; (ii) continua pagando mensalmente valor que entende suficiente para cobrir as necessidades básicas do alimentando; (iii) a prisão civil seria desproporcional, porque o núcleo central dos alimentos já estaria sendo atendido; (iv) houve grave redução da sua renda e sua incapacidade financeira está comprovada; e (v) a execução deveria seguir o rito da expropriação, por ser o menos gravoso.

O Desembargador relator, no *writ* impetrado no Tribunal paranaense indeferiu a liminar nos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, cabe frisar que se mostra incabível a pretensão de revisão da obrigação alimentar dentro do cumprimento de sentença. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que o "habeas corpus" não seria a via adequada para buscar a apreciação da questão relativa à alteração da situação econômica do credor ou do devedor dos alimentos; e de que sua eventual modificação não tornaria ilegal ou teratológico o decreto de prisão.

[...]

No que tange ao argumento de que o paciente ajuizou ação revisional para buscar a modificação do valor da obrigação alimentar, mas que teria sido indeferida a petição inicial, cabe fazer aqui as seguintes observações.

Consoante se verifica nos fundamentos a sentença proferida na ação revisional de alimentos, o pedido não foi conhecido em razão de que os alimentos não haviam sido arbitrados de forma definitiva.

Do exame da ação de divórcio distribuída sob nº 0018661-57.2020.8.16.0017, em que foram arbitrados os alimentos provisórios em importe equivalente a 04 (quatro) salários mínimos nacionais, em julgamento parcial de mérito realizado na data de 12/04/2024, verifica-se que o paciente interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, distribuído sob n. 0051684-06.2024.8.16.0000.

Houve o julgamento do referido agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso, com a juntada do acórdão na data de 07/03/2025.

[...]

Daí verifica-se que houve recente análise por esta Corte da questão referente aos alimentos, inexistindo aparentemente elementos para justificar a reapreciação da questão nessa oportunidade, de modo que incabível se adentrar no exame das questões apresentadas referentes à arguida impossibilidade econômica do paciente e possibilidade da genitor da parte exequente.

Acerca da alegação de que não tem condições de arcar com o débito exigido, que está atualmente no valor de R\$ 76.063,35 – conforme cálculos apresentados no movimento 330 –, frise-se que foi a conduta do paciente que deixou a dívida chegar a tal patamar, uma vez que passou a prestar os alimentos no valor que entendia devido (R\$ 3.500,00) durante longo período.

O argumento de que o valor transmudou em uma dívida de valor consolidado, perdendo sua natureza de alimentos naturais (aqueles indispensáveis à vida e à saúde) e passando a ostentar a natureza de alimentos civis ou cômmodos (destinados à manutenção de um padrão

social ou ao pagamento de um passivo acumulado), não merece prosperar.

Isso porque, os alimentos continuam vigentes, servindo assim ao sustento e manutenção das despesas do exequente, de modo que as diferenças exigidas mantêm sua característica de atualidade (urgência).

Saliente-se que o pagamento vinha sendo realizado em valor bem inferior ao reconhecido judicialmente dentro dos critérios previstos para sua fixação, de modo que não se sustenta a tese de adimplemento substancial.

Além disso, aparentemente, não tem fundamento em jurisprudência ou doutrina a alegação de que o adimplemento do suposto “mínimo existencial” afastaria a exigibilidade da dívida pelo rito da coerção pessoal.

No tocante ao argumento de que, como existe uma execução pelo rito da expropriação patrimonial tramitando na origem para cobrar passivos, não se justifica a prisão do devedor por uma diferença de valores (alimentos civis) que poderia ser cobrada pela mesma via, cumpre salientar que cabe ao exequente a escolha do rito para exigir o débito alimentar.

Portanto, observados os requisitos legais previstos no art. 528 e segs. do Código de Processo Civil e mantido o caráter de atualidade dos alimentos, à primeira vista, não se verifica a presença de elementos para justificar no momento a conversão do feito para o rito expropriatório.

Além disso, a simples alegação de impossibilidade de exercer atividade laborativa para obter recursos financeiros com a reclusão é comum nessa espécie de demanda, não servindo para afastar o decreto prisional.

De resto, de notar que não se apontou qualquer equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente (e-STJ, fls. 25-28)

Nesse contexto, foi interposto o presente *habeas corpus*, pelas razões já expostas, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que a questão da condição financeira da parte, ou seja, a incapacidade do alimentante de prestar alimentos ou de pagar integralmente o débito executado não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas sobre capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº

309/STJ.CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE .
EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE. SÚMULA Nº
358/STJ.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e a adequação dos cálculos do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente "writ". Precedentes.

[...]

5. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 1.010.732/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

3. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – com destaques no original)

No caso em tela, os poucos documentos que instruem o *writ* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de A. de pagar o débito executado, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada (a revisional), que inclusive já foi ajuizada.

Ademais, em regra, nem mesmo a execução de alimentos é a via adequada para se aferir a indispensabilidade dos alimentos, devido ao seu procedimento mais célere, no qual o devedor, nos termos do art. 528 do CPC, é intimado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não

prevendo, em princípio, o legislador ordinário outras discussões, que devem tratadas nas vias próprias, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ações autônomas (de alimentos, revisional ou exoneratória). Nesse sentido, confira-se nossa jurisprudência: HC n. 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/6/2018 e REsp n. 486.110/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 4/2/2020.

Somado a isso, o Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2024, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que fixou os alimentos em 4 salários mínimos, após avaliar o binômio necessidade/possibilidade negou-lhe provimento, de modo que com mais razão a capacidade financeira do PACIENTE não pode ser examinada nessa via estreita.

Em suma, não se demonstrou na impetração a impossibilidade absoluta de A. realizar o pagamento integral da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC, que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, o que não está nem sequer minimamente comprovado.

Do pagamento parcial da dívida alimentar

Cabe assinalar, por oportuno, que há nesta Corte Superior entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, **bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.** Precedentes.*

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, o fato de o PACIENTE ter noticiado que vem efetuando o pagamento mensal e parcial dos alimentos devidos ao exequente, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois efetivamente não houve o adimplemento integral das verbas executadas.

Finalmente, para esgotar o tópico, a alegação de que o pagamento substancial da dívida é suficiente para afastar o decreto prisional não convence.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que não incide, nas controvérsias relacionadas, a obrigação alimentar a Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no Direito das Obrigações, e que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes.

3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699).

4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(HC nº 439.973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. acórdão ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 16/6/2018, DJe de 4/9/2018, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO

DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE. NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DA DÉBITO ALIMENTAR QUE NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL QUE NÃO SE APLICA NA SEARA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT SOBRE A CORREÇÃO OU NÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte já proclamou que não incide nas controvérsias relacionadas a obrigação alimentar a Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no Direito das Obrigações e que o pagamento parcial da verba alimentar também não afasta a possibilidade de prisão civil.

6. Na via estreita do habeas corpus, de conhecida cognição sumária, não é possível aferir se os cálculos retificados apresentados pelo Contador Judicial estão corretos, pois demandaria dilação probatória. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que entendeu que os valores estavam corretos.

7. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

8. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus denegado.

(HC n. 536.544/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020, sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. ORDEM DE PRISÃO. AVERIGUAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". **TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO.**

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em "habeas corpus" que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, não admitindo a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil.

3. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

(RHC n. 104.119/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018)

Do elevado valor da execução

De outra parte, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o débito executado ter alcançado elevado valor, porque protraída no tempo, não afasta a natureza alimentar da obrigação.

A propósito, nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.

2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 805.829/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 18/12/2023, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DADA A AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE.

[...]

2. Na hipótese, não restou demonstrada a presença do "fumus boni iuris", porquanto: i) não se vislumbra afronta ao enunciado da Súmula 309/STJ, identificando-se a atualidade do débito; ii) a via do "habeas corpus" não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado; iii) **o fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, não afasta a natureza alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente**; iv) o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil; v) não foi deferida medida liminar na ação revisional ajuizada pelo paciente e eventual demora no trâmite do feito pelo juízo de primeiro grau deve ser combatida pelas vias cabíveis; vi) as alegadas nulidades na ação originária de alimentos não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, de maneira que o enfrentamento da matéria por esta Corte acarretaria supressão de instância.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 213.446/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, sem destaque no original).

Posto isso, tendo em vista a ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a superar o óbice da Súmula n. 691 do STF e autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.079.586 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0087521-6

Número de Origem:

00103106120218160017 00186615720208160017 0516840620248160000 516840620248160000
00237076820268160000 00294573420258160017 103106120218160017 186615720208160017
237076820268160000 294573420258160017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR

ADVOGADOS : OSÉIAS MARTINS BARBOZA - PR015735

SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO - PR030195

LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR - PR095686

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : A J V

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026